

1
WJ

266

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. , DE 2014.
(DA MESA DIRETORA)**

Altera a Resolução n. 1, de 2007, que dispõe sobre os Cargos em Comissão de Natureza Especial do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 5º da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e das Representações Partidárias são as constantes do Anexo II desta Resolução.

§ 1º As estruturas a que se refere o *caput*, as quais deverão permanecer inalteradas durante toda a legislatura, serão fixadas automaticamente em 1º de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares, de acordo com o resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias, em desacordo com o estabelecido no Anexo II desta Resolução, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder ou Representante Partidário.

*Z
WJ*

§ 3º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação nas estruturas das Lideranças e das Representações Partidárias a que se refere o *caput* deste artigo, exceto nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições.

§ 4º Nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições, será fixada automaticamente à nova liderança a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que comporão a nova Bancada, promovendo-se automaticamente a dispensa ou exoneração dos servidores das estruturas anteriores.

§ 5º Na hipótese de criação de partido político, será aplicada, observado o § 6º deste artigo, a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial disposta no Anexo II, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que migrarem para o novo partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias para aplicação do Anexo II desta Resolução, esta fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal." (NR).

Art. 2º O Anexo II da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Resolução, a partir de 1º de fevereiro de 2015.

3
WJ

Art. 3º A partir do início da terceira sessão legislativa ordinária da 55ª legislatura, o art. 5º da Resolução n. 1, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As estruturas de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e das Representações Partidárias serão definidas por Ato de Mesa.

§ 1º O quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das Lideranças e Representações Partidárias será definido com estrutura básica e igualitária destinada aos partidos com direito à liderança, adicionada por uma estrutura proporcional às bancadas de todos os partidos.

§ 2º O montante total da despesa relativa a pessoal atribuído às lideranças e representações partidárias terá a seguinte distribuição:

I – trinta por cento da despesa serão destinados à estrutura básica e igualitária para todas as lideranças partidárias;

II – setenta por cento da despesa serão destinados às lideranças e representações partidárias, proporcionalmente ao tamanho das respectivas bancadas.

§ 3º O Líder ou Representante Partidário poderá solicitar, até 30 de novembro da sessão legislativa ordinária anterior, modificações na estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial do seu partido, desde que não ultrapasse o limite de cargos e funções atribuído pelo Ato a sua Liderança ou Representação Partidária, vedado o acréscimo da despesa de pessoal.

§ 4º As estruturas a que se refere o *caput*, as quais deverão permanecer inalteradas durante toda a legislatura, terão vigência a partir de 1º de fevereiro da primeira sessão legislativa ordinária de cada legislatura, com base no



número de Deputados Federais eleitos titulares, de acordo com o resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º Constatada a existência de excedentes de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias, em desacordo com o Ato da Mesa referido no *caput*, deverão ser dispensados ou exonerados os servidores, com base no critério cronológico de exercício, dos mais recentes para os mais antigos, salvo indicação diversa tempestivamente apresentada pelo Líder ou Representante Partidário.

§ 6º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação nas estruturas das Lideranças e das Representações Partidárias, exceto nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições.

§ 7º Nas hipóteses de fusão ou incorporação de partidos políticos após as eleições, Ato da Mesa fixará a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial da nova Liderança ou Representação Partidária, com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que comporão a nova bancada e na proporcionalidade estabelecida neste artigo, promovendo-se automaticamente a dispensa ou exoneração dos servidores das estruturas anteriores.

§ 8º Na hipótese de criação de partido político, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 9º, será aplicada a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial com base no número de Deputados Federais eleitos titulares que migrarem para o novo partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário pelo Tribunal Superior Eleitoral.

S
w

§ 9º Constatada a necessidade de criação de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial na estrutura das Lideranças e das Representações Partidárias para aplicação do disposto nesta Resolução, esta fica condicionada a autorização expressa em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.” (NR).

Art. 4º Para a terceira e a quarta sessões legislativas ordinárias da 55ª Legislatura, o quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das lideranças e das representações partidárias será o constante do Anexo II desta Resolução, que já compreende a estrutura básica estabelecida pelo Anexo III.

§ 1º O Líder ou Representante poderá solicitar, até 30 de março de 2016, modificações na estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial do seu partido para vigência na terceira e quarta sessões legislativas ordinárias da 55ª Legislatura, desde que não ultrapasse o total de cargos e funções atribuído pelo Anexo II a sua Liderança ou Representação Partidária, vedado o acréscimo da despesa de pessoal.

§ 2º Ato do Mesa estabelecerá o novo quadro de funções comissionadas e de cargos de natureza especial das lideranças e das representações partidárias a partir das solicitações referidas no § 1º deste artigo.

Art. 5º Ficam extintos, na estrutura do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, os seguintes cargos de natureza especial:

I - 2 (dois) cargos de Assessor Técnico, nível CNE-7, códigos N071251 e N071252;

II - 1 (um) cargo de Secretário Particular, nível CNE-9, código N093026;

6
WJ

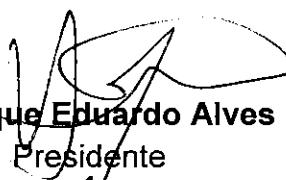
III - 2 (dois) cargos de Assistente Técnico de Gabinete, nível CNE-9, códigos N094230 e N094231.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

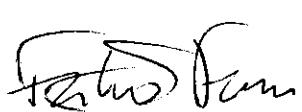
16 DEZ. 2014

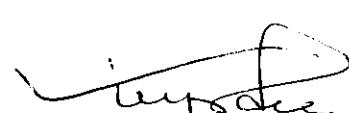
Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

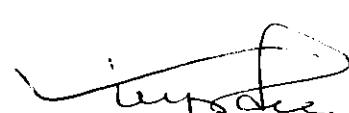
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.


Henrique Eduardo Alves
Presidente


Arlindo Chinaglia
1º Vice-Presidente


Fábio Faria
2º Vice-Presidente


Márcio Bittar
1º Secretário


Simão Sessim
2º Secretário


Maurício Quintella Lessa
3º Secretário


Biffi
4º Secretário

**Anexo I
(Art. 2º)**

**Resolução n. 1, de 2007
ANEXO II**

LIDERANÇAS OU REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS	REPRESENTATIVIDADE													+ de 100
	1e2	3e4	5a7	8a10	11a15	16a19	20e21	22a34	35a42	43a60	61a75	76a86	87a 100	
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assessor Técnico (CNE-07)	0	1	3	4	5	7	8	9	11	14	16	18	20	21
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	2	2	2	3	3	4	4	4
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	2	3	5	7	7	7	9	13	14	15	16	17
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	5	5	6	8	12	12	13	16	16	16	16	16
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	1	2	3	3	5	4	5	6	8	8	8	8	10
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	1	2	3	3	5	5	6	7	8	8	8
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	2	3	5	6	8	9	11	12	13	14	15	16	17
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	0	0	0	3	4	5	5	7	8	9	10	11	11	11
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	4	4	8	8	11	11	13	16	18	20	22	24	24
TOTAL	2	8	25	38	45	60	67	77	88	106	114	123	129	134

Anexo II
(Art. 4º)

PARTIDO / BANCADA	PSL	PRTB	PTdoB	PTC	PSDC	PEN	PRP	PMN	PTN	PHS	PSOL	PV	PPS	PCdoB	PROS	PSC	SD	PDT	PRB	DEM	PTB	PSB	PR	PP	PSD	PSDB	PMDB	PT	Total			
CARGOS E FUNÇÕES	1	1	1	2	2	3	3	4	5	5	8	10	10	11	13	15	19	21	25	34	34	37	37	54	66	69	69					
Chefe de Gabinete (FC-4)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19				
Assessor Técnico (CNE-07)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	134				
Assessor Técnico (FC-3)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	3	6	21				
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	21				
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19				
Secretário Particular (CNE-09)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19				
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19				
Assistente de Gabinete (FC-1)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	19				
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	5	5	2	2	6	6	10	8	13	15	97		
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	7	7	8	8	8	12	9	14	15	17	16	19	16	193
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	36	
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	0	0	0	0	1	1	3	3	5	5	5	5	5	5	5	5	6	6	6	6	6	6	6	6	6	8	8	8	8	8	98	
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	1	1	1	1	0	0	0	0	4	4	4	4	4	4	5	5	6	6	9	10	15	15	14	12	15	19	16	201				
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	2	2	2	4	4	4	4	4	9	9	9	15	15	15	17	17	17	20	30	25	15	15	9	17	24	23	30	30	361			
Total	3	3	3	6	6	6	8	8	9	33	33	38	44	44	50	55	60	58	64	77	78	82	84	88	113	132	133	1400				

88

9
w)

Anexo III (Art. 4º)

CARGOS E FUNÇÕES	Estrutura Básica Geral
Chefe de Gabinete (FC-4)	1
Assessor Técnico (CNE-07)	2
Assessor Técnico (FC-3)	0
Assessor Técnico de Plenário (FC-3)	1
Chefe de Sec. de Vice-Líderes (FC-2)	1
Secretário Particular (CNE-09)	1
Assistente Técnico de Gabinete (CNE-09)	1
Assistente de Gabinete (FC-1)	4
Assessor Técnico Adjunto B (CNE-10)	0
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto B (CNE-11)	0
Assessor Técnico Adjunto C (CNE-12)	0
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto C (CNE-13)	5
Assessor Técnico Adjunto D (CNE-14)	2
Assistente Técnico de Gabinete Adjunto D (CNE-15)	5
Total	23

Nº 1

JUSTIFICAÇÃO

A Proposição que ora submetemos à apreciação dos nobres pares visa a regulamentar a organização da estrutura funcional das Lideranças (quando a representação do partido for igual ou superior a um centésimo da composição da Câmara) e das Representações Partidárias (partidos políticos com bancadas minoritárias) na Câmara dos Deputados, e normatizar as hipóteses de criação, fusão e incorporação de partidos políticos ocorridas após eleições que venham a modificar as bancadas nesta Casa de Leis.

O assunto, que se insere na competência *interna corporis* desta Casa, por quanto jungido aos critérios de conveniência e oportunidade, vem, portanto, regulamentar um dos muitos elementos que compreendem o conceito de funcionamento parlamentar: a estrutura de funções comissionadas e de cargos de natureza especial para os partidos políticos com representação na Casa.

Em relação à despesa atual atribuída à estrutura de cargos de natureza especial e funções comissionadas, o presente Projeto gera um acréscimo anual de R\$347.637,82. Quando subtraída a despesa relativa às estruturas de cargos e funções criadas provisoriamente para as lideranças partidárias surgidas ao longo da presente legislatura, a proposta representa um acréscimo anual de R\$24.950.063,56 para os anos de 2015, 2016 e 2017.

As projeções realizadas com vista à elaboração da proposta orçamentária da Câmara dos Deputados para o ano de 2015 basearam-se no orçamento de 2014, que já considerava o gasto com as estruturas provisórias. Assim, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, apresenta recursos suficientes para o atendimento das despesas resultantes da aprovação desta proposta.

11

Restam, então, as providências finais para o atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Por um lado, será necessário reduzir o valor atribuído à dotação da Câmara dos Deputados e, por outro, incluir item específico, com o mesmo montante, no anexo próprio da lei orçamentária anual para 2015, com referência expressa a este Projeto de Resolução ou à Resolução publicada. Esta proposição estabelece a aludida providência como condição, o que permite sua imediata aprovação.